



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 181-18.
2011.6.26.0152 – CLASSE 32 – JALES – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrentes: Moacir Pereira e outro

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outra

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. APROVEITAMENTO DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corrêu na qualidade de testemunha.
2. A prova testemunhal produzida por quem participou do processo como corrêu também não pode ser aproveitada porque tem origem em sujeito parcial da lide e que dispõe do direito de calar a verdade. Precedente.
3. No caso, independentemente do momento de oferecimento da suspensão condicional do processo ou da tomada do depoimento, é certo que nenhum denunciado pela prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral pode figurar, ao mesmo tempo, como réu e testemunha. Precedente.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada (fls. 188-191), consignou-se que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, razão pela qual se dispensou a produção dessa prova testemunhal, determinando-se o seu desentranhamento, caso tenha sido produzida. Citaram-se precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

No agravo regimental, afirma-se que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada, pois o depoimento pessoal da corré Viviane havia sido tomado anteriormente ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. E quanto os corréus Ana Daura e Daniel, não se têm notícias acerca do cumprimento da carta precatória que determinou o oferecimento do mesmo benefício processual para ambos.

Defende-se que “em nenhum momento se cogitou na hipótese de tais acusados serem ouvidos como testemunhas, após o aceite do benefício. Portanto, o cerne da controvérsia não é saber se corréu que aceita o *sursis* processual pode ser ouvido como testemunha ou informante, porque essa não é a hipótese dos autos, os acusados foram ouvidos como corréus, não houve determinação de inquirição como testemunha” (fl. 197).

Alega-se que, uma vez aceita a proposta de suspensão condicional do processo, não se altera automaticamente a condição de corréu para testemunha, pois, a teor do art. 89, §§ 3º a 5º, da Lei 9.099/95¹, a

¹ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[...]

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

extinção da punibilidade depende do transcurso do período de prova e da não ocorrência de qualquer das causas de revogação.

E mesmo que se admita a suposta conversão automática, o réu que aceita a suspensão condicional do processo não poderia retirar seu interrogatório dos autos, subtraindo dos demais sujeitos processuais o conhecimento dessa prova, sobretudo porque o acervo probatório pertence ao processo e não ao réu.

Sustenta-se que o depoimento pessoal constitui importante instrumento de defesa que não poderia ser afastado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Requer-se, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

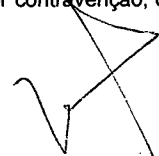
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme consignado na decisão agravada, o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, razão pela qual se dispensou a produção dessa prova testemunhal. Citaram-se precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

No agravo regimental, afirma-se que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada, pois a suspensão condicional do processo somente teria sido oferecida após a tomada do depoimento pessoal de todos os envolvidos, ainda na qualidade de corréus.

Com efeito, independentemente do momento de oferecimento da suspensão condicional do processo ou da tomada do depoimento, é certo

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.



que nenhum denunciado pela prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral pode figurar, ao mesmo tempo, como réu e testemunha. Nesse sentido, cite-se trecho do voto proferido pelo i. Ministro Marco Aurélio de Mello no julgamento do REspe 1-98/SP, DJe de 31.5.2013:

Descabe assentar que, no mesmo episódio glosado criminalmente, alguém possa ser réu e testemunha de acusação, considerados os demais partícipes. Consoante destacado por Jacob Bazarian, em *O Problema da Verdade - Teoria do Conhecimento*, uma coisa é ou não é. Presentes duas possibilidades contraditórias, não há lugar para uma terceira. Entre ser e não ser determinada coisa, não existe meio termo. Ou bem trata-se de testemunha ou de coautor de determinado crime. O fato de o Ministério Público partir para a observância da divisibilidade da ação penal pública não transmuda coautor em testemunha. Entendimento diverso implica contrariar a ordem natural das coisas, agasalhar estratégia não compreendida pelo sistema.

[...]

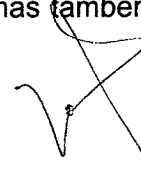
O mesmo raciocínio serve, até mesmo com maior razão, para afastar-se a alegada violência ao artigo 299 do Código Eleitoral. O preceito alcança não só quem ofereça, prometa algo, como também o que solicite ou receba, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem.

Conforme consignado pelo i. Ministro Dias Toffoli, na apuração da prática da conduta criminosa descrita pelo art. 299 do Código Eleitoral, o eleitor corrompido também deve ser considerado corréu, mesmo que o Ministério Público Eleitoral desista da *persecutio crimins*. Confira-se:

Com efeito, ainda que os eleitores corrompidos não tenham sido denunciados pelo Ministério Público, tal fato não retira dos envolvidos a condição de corréus. Nesse sentido, confira-se o acórdão proferido pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento da terceira Questão de Ordem na AP 470, ocorrido em 23.10.2008:

[...] 6. O fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos a condição de co-réus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito. 7. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes. Precedente. [...]

Insta salientar que o art. 299 do Código Eleitoral alcança não só quem dá, oferece ou promete (corrupção ativa), mas também quem



solicita ou recebe (corrupção passiva), para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem em troca de voto ou abstenção.

Os autores Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco – Legislação Eleitoral Interpretada, 2ª Edição, 2006. Ed. Revista dos Tribunais, pag. 416 – a respeito do dispositivo legal em análise, assim avaliam:

Na figura em estudo a redação do preceito já demonstra sua dimensão: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Portanto, a dação, a oferta ou a promessa do corruptor não dependem de aceitação do eleitor para a configuração do delito. Basta a proposta. Se houver aceitação ambos cometeram o crime.

Como visto, a corrupção independe do resultado. Basta a proposta. Mesmo não aceita, o crime é consumado. Caso a oferta seja acolhida, ambos cometem o crime, corruptor e corrompido. Nessa circunstância, não há como afastar a existência de coautoria entre eles.

Ressalte-se, por fim, que a prova testemunhal produzida por quem participou do processo como corréu também não pode ser aproveitada porque tem origem em sujeito parcial da lide e que dispõe do direito de calar a verdade. Transcreva-se trecho do voto proferido pelo i. Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do sétimo AgRg-AP 470-1/MG:

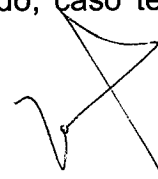
O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante.

Diversas razões sustentam essa afirmação.

Primeiro, o co-réu – a contrário da testemunha (ou, ainda, do informante) – tem o direito de permanecer calado, conforme estabelece o art. 5º, LXIII, da Constituição.

Segundo, mesmo que o co-réu não exerça o direito de permanecer calado, ainda assim, ele não tem sequer o dever de falar a verdade ou prestar o compromisso a que se refere o art. 203 do Código de Processo penal.

No caso dos autos, considerando-se que o agravado responde pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, os corréus igualmente denunciados pelo Ministério Público Eleitoral como incurso no mesmo crime não podem figurar como testemunha, razão pela qual o seu depoimento deve ser dispensado ou, desentranhado, caso tenha sido produzido.



As razões apresentadas no agravo regimental não são suficientes à reforma da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 181-18.2011.6.26.0152/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrentes: Moacir Pereira e outro (Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.7.2014.